



PROJETO DE LEI N.º 11.131, DE 2018

(Do Sr. Hildo Rocha)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro 1995, que dispõe sobre os partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3 º, inciso V, da Constituição Federal, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para vedar a utilização de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) em campanhas eleitorais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8286/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro 1995, que dispõe sobre os partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para vedar a utilização de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) em campanhas eleitorais.

Art. 2º Fica acrescido o seguinte § 8º ao art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995:

"Art.	44	 	 	

§ 8º É vedada a utilização de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos para o custeio de atividades relacionadas a campanhas eleitorais."

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei. (NR)"

Art. 4º Fica revogado o inciso III do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 9.096, de 19 de setembro 1995, que dispõe sobre os partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para vedar a utilização de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) em campanhas eleitorais.

No mérito, busca-se garantir que as verbas públicas alocadas ao

3

Fundo Partidário sejam utilizadas exclusivamente para custear as atividades

partidárias, vedando, assim, que haja utilização desses recursos para promoção de

atividades relacionadas a campanhas eleitorais.

Neste particular, cabe esclarecer que, embora a Lei nº 9.096/95 (Lei

dos Partidos) vincule a aplicação dos recursos do Fundo Partidário às atividades de

natureza partidária taxativamente descritas entre os incisos I e VI do referido diploma,

na prática observa-se a utilização dessas verbas em atividades de natureza

estritamente eleitoral, ainda que de forma indireta.

Diante disso, propomos aperfeiçoar o atual ordenamento jurídico

eleitoral e partidário para estabelecer de forma clara e inequívoca que atividades de

natureza eleitoral não poderão ser financiadas com recursos do Fundo Partidário.

É importante registrar que a modificação proposta não inviabilizará a

realização de campanhas eleitorais, uma vez que a Lei nº 13.487, de 6 de outubro de

2017, instituiu o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) justamente

com o objetivo de promover o financiamento público de campanhas eleitorais.

Para as eleições gerais de 2018, por exemplo, o valor do FEFC foi de

1.716.209.431,00 (um bilhão, setecentos e dezesseis milhões, duzentos e nove mil e

quatrocentos e trinta e um reais), que foi disponibilizado aos partidos políticos pelo

Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de acordo com os critérios fixados no art. 16-D da

Lei nº 9.504/97.

Em razão da existência de dois fundos públicos destinados às

agremiações partidárias, o Fundo Partidário e o Fundo Especial de Financiamento de

Campanhas, entendemos ser razoável limitar a aplicação de recursos do Fundo

Partidário em atividades de manutenção das agremiações partidárias, de

disseminação do programa partidário, de formação de novas lideranças políticas, de

pesquisa e educação política, de promoção e difusão da participação política de

mulheres, entre outras ações voltadas ao funcionamento e desenvolvimento dos

partidos políticos.

Por sua vez, as atividades direcionadas especificamente à promoção

de candidaturas e captação de votos seriam financiadas normalmente com recursos

do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas.

Com a redação ora proposta, elimina-se o risco de que ações de

manutenção e de promoção da ideologia partidária, tão importantes para a capilarização dos partidos políticos e para o debate público, sejam comprometidas em razão da priorização de gastos de natureza estritamente eleitoral.

Convictos de que essa medida se coloca como um importante passo rumo ao fortalecimento dos partidos políticos e, consequentemente, de nosso sistema democrático, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3°, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CADÍTUI O II

CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

.....

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

- I na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
 - II na propaganda doutrinária e política;
 - III no alistamento e campanhas eleitorais;
- IV na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.
- V na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão

nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034*, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

- VI no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 13.165, de 29/9/2015)
- VII no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165*, *de 29/9/2015*)
- § 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.
- § 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.
- § 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)
- § 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de* 29/9/2009)
- § 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034*, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- § 5°-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p. 1)
- § 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891*, *de 11/12/2013*)
- § 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do *caput* poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p.1)

TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

1	Art. 45. <u>(</u>	Revogad	<u>lo pela</u>	Lei nº	13.487,	de 6/1	10/2017,	a part	ir de	1º de	<u>janeiro</u>
subsequente	à publice	ação da i	referida	ı Lei)							
•••••					~				_	•••••	••••••

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

- § 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034*, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- § 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034*, de 29/9/2009)
- Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (Denominação acrescida pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

- Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:
- I ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;
 - II a 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso

- II do § 3º do art. 12 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.
 - § 1° (VETADO na Lei n° 13.487, de 6/10/2017)
- § 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.
 - § 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:
 - I divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e
 - II (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)
 - § 4° (VETADO na Lei n° 13.487, de 6/10/2017)
 - § 5° (VETADO na Lei n° 13.487, de 6/10/2017)
 - § 6° (VETADO na Lei n° 13.487, de 6/10/2017)
- § 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.
 - § 8° (VETADO na Lei n° 13.487, de 6/10/2017)
 - § 9º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)
 - § 10. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)
- § 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.
 - § 12. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)
 - § 13. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)
 - § 14. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)
- § 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)
- Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:
- I 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;
- II 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;
- III 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;
- IV 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.
 - § 1° (VETADO na Lei n° 13.488, de 6/10/2017)
- § 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

LEI Nº 13.487, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;

II - a 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso II do § 3º do art. 12 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.

§ 1° (VETADO).

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e

II - (VETADO).

§ 4° (VETADO).

§ 5° (VETADO).

§ 6° (VETADO).

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

§ 8° (VETADO).

§ 9° (VETADO).

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser

	devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. § 12. (VETADO). § 13. (VETADO). § 14. (VETADO). § 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo
	poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo." "Art. 36.
	§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão" (NR)
	"Art. 99
	§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão estende- se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que:
Art 7	" (NR) 2° Os arts. 44 e 53 da Lei n° 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar
com as seguintes	
	"Art. 44.
	W. (VETADO)
	III - (VETADO);" (NR)
	"Art. 53.
	$\$ 1° O instituto poderá ser criado sob qualquer das formas admitidas pela lei civil.
	§ 2º O patrimônio da fundação ou do instituto de direito privado a que se referem o inciso IV do art. 44 desta Lei e o caput deste artigo será vertido ao ente que vier a sucedê-lo nos casos de:
	$\rm I$ - extinção da fundação ou do instituto, quando extinto, fundido ou incorporado o partido político, assim como nas demais hipóteses previstas na
	legislação; II - conversão ou transformação da fundação em instituto, assim como deste em fundação.
	§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, a versão do patrimônio implica a sucessão de todos os direitos, os deveres e as obrigações da fundação ou do instituto extinto, transformado ou convertido.
	§ 4º A conversão, a transformação ou, quando for o caso, a extinção da fundação ou do instituto ocorrerá por decisão do órgão de direção nacional do partido político." (NR)

FIM DO DOCUMENTO